

- MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10070/001.166/92-92
ACORDAO NR. 106-07.323

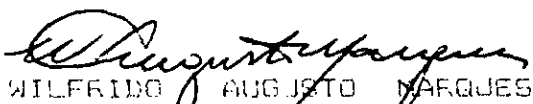
Sessão de : 07 de junho de 1995
Recurso nr. 78.391 - IRPF -E): DE 1991
Recorrente : WANDERLEY GUIMARAES CORREA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
DFSL

CARNE-LEAO/MENSALAO - ACRESCIMOS LEGAIS - IRD O reconhe-
cimento do imposto apos a data de seu vencimento so-
jeita o contribuinte aos pagamentos dos acrescimos le-
gais. Recurso negado.

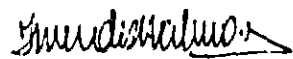
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por WANDERLEY GUIMARAES CORREA

ACORDAM os Membros da Sexta Camara do Primeiro Consel-
ho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-VICE-PRESIDENTE EM
EXERCICIO E RELATOR


VISTO EM 17 AGO 1995 IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO FALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE
ORLANDO MARCONI, EDUARDO GONCALVES, FERNANDO CORREA DE LIMA, Assessor
do Conselheiro HENRIQUE DE EB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/001.166/92-92

RECURSO Nº: 78.391 - IRPF - EX. DE 1991

ACORDÃO Nº: 106-07.323

RECORRENTE: WANDERLEY GUIMARÃES CORREA

RELATÓRIO

WANDERLEY GUIMARÃES CORRÊA, portador do CPF nº 003.680.327-87, residente à Rua David Campista nº 110, Rio de Janeiro, RJ, requereu a devolução da TRD cuja compensação, segundo declara, não pôde efetuar na declaração de 1991, por estar em processo de impugnação da notificação relativa ao processo acima.

Instrui seu pleito com a documentação de fls. 2/7, consistente de Notificação do Imposto de Renda Pessoa Física e DARF's, referentes à complementação de recolhimento mensal do IRPF, em 1990 e 1991.

A fiscalização procedeu levantamento dos créditos e débitos do Contribuinte, resultado no valor a pagar de 97,06 UFIR, fls. 19, com a determinação de retificação do lançamento contestado, conforme consta da decisão de fls. 31.

Com o recurso de fls. 33, que veio acompanhado do DARF de fls. 34, e da folha de cálculo de fls. 35, o recorrente insiste na devolução da TRD paga e que não pode ser compensado, cujo valor histórico foi de 74.417,89.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte esta regularmente representada; razões pelas quais dele conheço.

Não procede a pretensão do Recorrente de vez que o débito não foi pago no vencimento. Neste caso o recolhimento foi efetuado em 21.05.91, doc. fls. 6, referente ao mês de setembro de 1990, conforme consta do primeiro DARF, o mesmo ocorrendo com os outros dois DARF's anexados à mesma folha.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 07 de junho de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator